|  |
| --- |
| **CLIENTE: ORLANDO DA SILVA PRADO**  **CASE: APOSENTADORIA**  **Idade: 61 anos**  **Data da Posse: 16/12/2016**  **Órgão: Instituto Federal MS – IFMS** |

**REGRAS DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS:**

**- QUADRO DO MAGISTÉRIO – ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO**

**- INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIOR À 31/12/2003**

Na Regra Geral em vigor para professores do Ensino Infantil, Fundamental e Médio (Emenda Constitucional nº 41/2003), o professor fará jus à **Aposentadoria Especial Voluntária,** por tempo integral de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício de serviço público;

b) Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

c) Cinquenta e cinco anos de idade e **trinta de contribuição, se homem,** e cinquenta anos de idade e vinte e cinco de contribuição, se mulher;

d) Contagem exclusivamente do tempo dedicado à educação infantil, ou ao ensino fundamental e ensino médio.

Pelas informações fornecidas, o cliente não pode se aposentar pela regra acima, como professor por não ter 30 anos de contribuição no Regime Próprio de Previdência Social.

A alternativa seria: **APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS PELA MÉDIA,** após atingir os requisitos:

Fundamentação - art. 40, 1º, III, "b", Constituição Federal/88.

Requisitos Mínimos:

- Idade do servidor na aposentadoria (no mínimo 65 anos, se homem e 60 se mulher);

- Tempo no cargo (no mínimo 5 anos);

- Tempo no serviço público (no mínimo 10 anos).

Reajuste do benefício:

Dar-se-á na mesma data e mesmo índice em que ocorrer o reajuste do RGPS.

Cálculo do benefício:

Composto pela Média Aritmética das maiores remunerações utilizadas como base de cálculo das contribuições do servidor ao regime a que esteve vinculado, correspondentes a 80% do período contributivo desde julho/1994, respeitando, em qualquer hipótese, como teto, a remuneração do servidor no cargo efetivo do mês em que se der a concessão do benefício.

No presente caso também é possível a **Aposentadoria Compulsória:**

A Constituição Federal de 1988 determinou em seu artigo 40, §1º, inciso II, que todos os funcionários públicos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal devem obrigatoriamente se aposentar ao atingir a idade de 75 (setenta e cinco) anos, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, não se exigindo os 10 anos da carreira e 5 anos no cargo público efetivo.

Para cálculo do benefício da aposentadoria compulsória, aplica-se média aritmética simples das maiores remunerações, correspondentes a 80% de todo período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou início da contribuição, se posterior àquela competência, atualizados monetariamente conforme Decreto 3048/99, Art. 33. (Parágrafo 3º, Art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, Art. 1º, da Lei nº 10.887/04)

O valor da aposentadoria compulsória, não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. (Parágrafo 5º, do art. 1º, da Lei nº 10.887/04)

**Paridade de vencimentos e proventos,** desde 2013 não existe mais paridade de proventos e vencimentos. O que a Constituição Federal faz é assegurar o reajuste anual dos proventos. O parágrafo 8º do art. 40 determina que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Os proventos de aposentadoria serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RPPS - Regime Geral de Previdência Social. (Art. 15, da Lei nº 10.887/04).

**CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL:**

A Constituição Federal, dispõe que:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

A Lei 8.213 de 24/7/1991, estabelece que:

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades.(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

De acordo com a legislação vigente se a entidade a que pertence o servidor contar com RPPS - Regime Próprio de Previdência Social deve obrigatoriamente contribuir para este.

No presente caso, a posse do Requerente se deu em 16/12/2016, quando já estava em vigor a Lei 13.183, de 04/11/2015, que criou o Funpresp - Fundo de Pensão Complementar, sendo que se a data da posse se der após 04/11/2015, o servidor público concursado é automaticamente incluído neste fundo de pensão.

Os servidores que entraram nos quadros do serviço público após o início de funcionamento do plano de benefícios administrado pela Funpresp, terão sua aposentadoria paga pela União até o teto do RGPS - hoje de R$ 5.645,80.

Dessa forma, o Requerente é obrigado a contribuir mensalmente ao Funpresp, pois a adesão é automática conforme a Lei 13.183/2015 e não facultativa.

Com base na decomposição das informações fornecidas, este é o parecer. S.M.J.

Atenciosamente,

Campo Grande - MS, 14 de Março de 2019.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS**  **OAB 13.985/MS** |  | **REINALDO PEREIRA DA SILVA**  **OAB 19.571/MS** |